

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MJSP - POLÍCIA FEDERAL NÚCLEO DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - NUMIG/DPF/PAC/RR

Decisão nº 10708533/2019-NUMIG/DPF/PAC/RR

Processo: 08115.007755/2019-78

Assunto: Decisão do Recurso de Multa

Auto de infração e notificação: 1223_00822_2018

Data da infração: 11/06/2018

DECISÃO DE RECURSO DE MULTA

GILBERT JOSUE GAMEZ DIAZ, estrangeiro de nacionalidade venezuelana, foi autuado por infração ao art. 109, II da Lei 13.445/2017, em razão de ultrapassar em 16 dias o prazo de estada legal no país.

1- Relatório

Preliminarmente, verifica-se que o recurso é tempestivo, posto que foram apresentadas alegações de defesa, dentro do prazo legalmente previsto.

Conforme consta das razões apresentadas, informou o estrangeiro que ingressou no Brasil para visitar a sua mãe e que não registrou a saída dentro do prazo legal em razão de problemas de saúde e falta de dinheiro para pagar passagem de retorno a Venezuela.

A fim de se comprovar as alegações não apresentou documentação juntada nos autos.

Nesse diapasão e em contínua pesquisa, encontrou-se registrada <u>solicitação de reconhecimento da condição de refugiado</u> em nome da recorrente sob número protocolo 08115.001009/2018-90 de 20 de junho de 2018.. Oportunamente nesta decisão administrativa tal fato será considerado.

2- Fundamentos

A mera alegação do estrangeiro não é elemento suficiente para afastar a autuação realizada, pois o ônus da prova cabe a quem alega, nos termos do art. 373, II do Novo Código de Processo Civil c.c. art. 4° da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/42), tendo em vista que a recorrente não juntou nenhum documento comprobatório.

3- Conclusão

Pelo exposto, não vislumbro fundamento capaz de afastar a multa aplicada e, presentes as formalidades legais do ato administrativo, **JULGO subsistente o auto de infração nº 1223 00822 2018** da DPF/PAC/RR.

Determino que se promovam as devidas movimentações e a **NÃO** inserção no STI-MAR de qualquer restrição com base nesse auto de infração.

Determino ainda que sejam <u>SOBRESTADOS</u> os efeitos da presente decisão administrativa, até que sobrevenha julgamento do Comitê Nacional para Refugiados –CONARE-, nos termos do artigo 27 da Lei 9474/1997, uma vez observado processo de solicitação de refúgio da

1 of 2 04/06/2019 19:42

recorrente, protocolo 08115.001009/2018-90 de 20 de junho de 2018.

Publique-se a presente decisão no sítio eletrônico da Polícia Federal, bem como registre-se que eventual recurso deverá ser apresentado nos termos legais.

Cumpra-se.

VINICIUS VENTURINI

Delegado de Polícia Federal Mat. 19627



Documento assinado eletronicamente por **VINICIUS VENTURINI**, **Delegado(a) de Polícia Federal**, em 30/04/2019, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 8.539</u>, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br /sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 10708533 e o código CRC 5251AB62.

Referência: Processo nº 08115.007755/2019-78 SEI nº 10708533

2 of 2 04/06/2019 19:42